

PARECER DO RELATOR Nº 002/2025-GAB. VER. ALEXANDRE AZEVEDO – PODEMOS

Proposição: Projeto de Lei nº. 013/2025-CMM

Autor: Ver^a. Margleide Alfaia – PDT/AP

Ementa: DISPÕE SOBRE O “PROGRAMA FEIRA DAS MULHERES EMPREENDEDORAS”, DE AÇÕES DE INCLUSÃO SOCIAL E INCENTIVOS AO EMPREENDEDORISMO FEMININO NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relator: Ver. Alexandre Azevedo – PODEMOS/AP

I – RELATÓRIO

Submete-se nesta oportunidade à apreciação por esta relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, a análise do Projeto de Lei Nº 013/2025-CMM, de autoria da Excelentíssima Senhora Ver^a. Margleide Alfaia – PDT/AP

O projeto proposto, DISPÕE SOBRE O “PROGRAMA FEIRA DAS MULHERES EMPREENDEDORAS”, DE AÇÕES DE INCLUSÃO SOCIAL E INCENTIVOS AO EMPREENDEDORISMO FEMININO NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Este projeto foi devidamente apreciado em Reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, observado o disposto no art. 192, §3º, I da Lei Orgânica do Município.

A Autora do Projeto discorre em sua Justificativa que o presente Projeto de Lei, visa impulsionar o protagonismo feminino por meio da regulamentação de Programa que tem se mostrado um estimulador da economia local e um caminho para a valorização e autonomia através do empreendedorismo executado por mulheres, cisgêneros ou transgêneros, representando, inclusive, a oportunidade para o rompimento de ciclos de dependência e violência, colaborando na luta contra o preconceito de gênero.

O principal objetivo do presente, além de promover o empreendedorismo, é de auxiliar uma parte da sociedade que sofre, constante violência física, verbal, psicológica e financeira pela falta de oportunidade de políticas públicas que corroborem com a independência econômica destas mulheres e promova a inclusão na sociedade de maneira acolhedora.

É o Relatório.



✉ ver.alexandreazevedo@macapa.ap.leg.br
🌐 www.macapa.ap.leg.br
📍 Av.: Fab. 800 - Central
Macapá | AP



II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em conformidade com o disposto no art. 192, §3º, I da Lei Orgânica do Município, e na qualidade de Relator designado por este órgão, passo a analisar o presente Projeto de Lei quanto à Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa.

Quanto à constitucionalidade, não há qualquer óbice à proposta uma vez que, o art. 18 da CF/88 – institui autonomia aos Municípios, além disso conforme dispõe art. 30, I, da Constituição Federal/88 – **“Compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local”**.

Conforme afirmado, o presente PL, visa instituir o “Programa Feira das Mulheres Empreendedoras”, destinado ao público feminino do município de Macapá, que obedecerá ao disposto nesta Lei e se regerá pelos seguintes princípios:

- I - capacitação e a formação das mulheres a fim de promover o empreendedorismo;*
- II - desenvolvimento do empreendedorismo em relação às mulheres;*
- III - respeito às diversidades regionais e locais;*
- IV - cooperação entre as diferentes esferas do Poder Público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade, com o fim específico de estimular as iniciativas das mulheres, que empreendem ou buscam empreender;*
- V - promoção da inclusão social e econômica;*
- VI - transversalidade com as demais políticas públicas.*

Ademais, o "Programa Feira das Mulheres Empreendedoras" possui caráter social e visa garantir às mulheres o incentivo e a promoção do exercício do papel estratégico de agente do desenvolvimento, promovendo a articulação entre o Poder Público e sociedade civil, na garantia da plena integração social e econômica, tendo como objetivos:

- I - oferecer espaços em áreas públicas em todas as regiões da cidade de Macapá para a exposição e comercialização de produtos e serviços desenvolvidos por mulheres;*
- II - fomentar a transformação das mulheres em líderes empreendedoras, com sensibilidade para identificar oportunidades de desenvolvimento profissional, familiar e do território onde estão inseridas;*
- III - estimular a elaboração de projetos, a serem desenvolvidos pelas mulheres, como forma de viabilizar alternativas de trabalho e renda;*



IV - ampliar competências, conhecimentos e práticas que promovam o empreendedorismo, a liderança, o planejamento e a comercialização;

V - incentivar o desenvolvimento de competências relacionadas às atividades empreendedoras;

VI - ampliar a compreensão sobre desenvolvimento, empreendedorismo, liderança, culturas regionais e políticas públicas para o empoderamento feminino;

VII - fomentar a realização de feiras centralizadas e descentralizadas com vistas à promoção do empreendedorismo feminino, nos períodos diurno e/ou noturno, expostas através de um conjunto de instalações removíveis em locais a serem definidos.

Ao exame preliminar da proposta já se evidencia a importância da matéria.

A iniciativa, por intermédio de Projeto de Lei proposto pelo Executivo, torna-se Constitucional, na forma do art. 196 da Lei Orgânica do Município de Macapá, vejamos:

Art. 196. A iniciativa das Leis Ordinárias e Complementares cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma desta lei.

Desta forma, estando o presente Projeto de Lei, juridicamente apto e responsável.

Quanto a técnica legislativa, ao nosso sentir, verifica-se que o Projeto de Lei em questão não precisa de alteração.

Quanto a análise Orçamentária e Financeira, a presente despesa encontra guarida no orçamento municipal, sendo que o intuito é programa, ou seja, parte da discricionariedade do gestor da pasta vinculado ao objeto, e também, a proposição autorizado a celebrar parcerias, vejamos:

Art. 6º O Município de Macapá fica autorizado a celebrar parcerias com entidades de direito público ou privado para execução dos objetivos previstos nesta Lei.



✉ ver.alexandreazevedo@macapa.ap.leg.br
🌐 www.macapa.ap.leg.br
📍 Av.: Fab. 800 - Central
Macapá | AP



Em suma, a presente proposição, está em conformidade com a Constituição Federal, Leis Infraconstitucionais e encontra amparo legal, jurídica, financeira e orçamentária para o seu prosseguimento.

Diante do exposto, em análise ao presente Projeto de Lei nº 013/2025 – CMM, verifica esta Relatoria, que o mesmo não possui vício de legalidade, Constitucionalidade, pois está em consonância com os ditames Constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria, bem como em nossa Lei Orgânica Municipal.

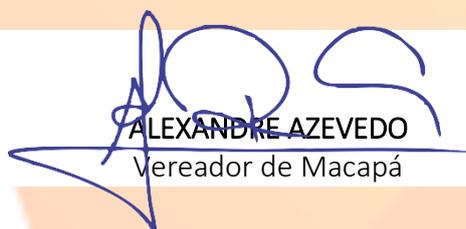
Desta forma, estando o presente Projeto de Lei, juridicamente apto e responsável.

III – DO VOTO E PARECER:

Pelo Exposto, cumprindo as suas devidas competências de acordo com a legislação em vigor, após análise do Projeto de Lei N° 013/2025-CMM, de autoria da Ver^a. Margleide Alfaia - PDT/AP, este Relator, membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinou pela **APROVAÇÃO SEM EMENDAS** ao referido Projeto de Lei.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes e Especiais “Ver^a. Ana Marta” em 21 de Março de 2025.


ALEXANDRE AZEVEDO
Vereador de Macapá

